



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.726651/2012-73
ACÓRDÃO	2101-003.341 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CETELEM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos do Auto de Infração, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a legislação previdenciária autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

APROPRIAÇÃO DE GPS.

O aproveitamento de recolhimentos efetuados em GPS depende da inequívoca vinculação aos fatos geradores apurados no lançamento, a qual se dá mediante declaração em GFIP.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Há previsão legal para o agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação da fiscalização para apresentar a totalidade dos documentos solicitados e prestar os esclarecimentos necessários ao pleno conhecimento do fato gerador da contribuição previdenciária.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS

O Relatório de Vínculos anexo a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

SÚMULA CARF Nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

PROVAS. APRESENTAÇÃO.

As provas que o contribuinte possuir devem ser mencionadas na impugnação e, em se tratando de prova documental, deve ser apresentada com ela, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações de contribuintes individuais, não declaradas em GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social pelo autuado, e apuradas a partir do confronto de sua escrituração contábil, folhas de pagamento de contribuintes individuais, declarações em GFIPs e DIRFs.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 04/07/2012 a autuada apresentou impugnação tempestiva acostada aos autos às fls. 649/678, fazendo alegações a seguir resumidas, conforme relatório do acórdão da impugnação:

Cerceamento ao direito à ampla defesa e contraditório

A fiscalização ao utilizar os valores das contas contábeis “Comissões Promotoras Externas”, “Consultoria Jurídica”, “Desenvolvimento Sistemas”, “Propaganda e Publicidade”, “Relações Públicas” e os valores declarados na DIRF, apurou como base de cálculo da contribuição previdenciária, valores que não representam remuneração de segurados contribuintes individuais pois grande parte refere-se a pagamentos a empresas prestadoras de serviços e/ou reembolso de despesas, sem qualquer relação com o fundamento legal do presente AI (art. 22, inciso III, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/1991). Assim, a imputação administrativa de infração à legislação, sem a específica, clara e correta fundamentação, não garantiu à impugnante o direito ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual deve ser declarada a sua nulidade. Anexa documentos para comprovar suas alegações.

NO MÉRITO

Inaplicabilidade da aferição indireta

Afirma ser equivocada a utilização da aferição indireta para a constituição do presente AI pois a fiscalização teve acesso a todos os documentos necessários para o levantamento fiscal, tais como folhas de pagamento, guias da previdência social (GPS), GFIP, Relação de pagamentos a contribuintes individuais no ano de 2009, dentre outros e que somente os casos de evidente omissão e inexistência de contabilidade regular e documentos técnicos, poderiam ensejar o emprego do método de aferição indireta. Aduz que o AI em questão foi lavrado de forma arbitrária uma vez que a fiscalização não observou o disposto nos parágrafos 3º e 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991.

Pagamentos efetuados a pessoas jurídicas

Argumenta que, de acordo com o inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada, através de contribuições sociais, sendo taxativo que a Seguridade Social será financiada por quaisquer rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

No caso específico, os pagamentos feitos pela requerente em favor das empresas prestadoras de serviços não se referem a pagamentos a pessoas físicas e, portanto, não devem ser equiparados.

Para comprovar o alegado, anexa, a título exemplificativo, cópias das notas fiscais de prestação de serviços, cartões CNPJ e declarações das empresas relacionadas à adesão ao Programa Simples Nacional (docs. nºs 5 e 6), vinculados às contas contábeis “Comissões Promotoras Externas”, conta nº 8176300117 e “Consultoria Jurídica”, conta nº 8176300045 – Anexo II.

Dessa forma, os valores declarados nas referidas contas contábeis e na DIRF devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista que não se trata de pagamentos à pessoas físicas, nos termos dos artigos 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e 195, inciso I, da CF, e sim a pagamentos realizados à pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

Reembolso de despesas – segurados empregados

Destaca que a conta contábil “Relações Públicas” (conta nº 8174200068), utilizada para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, trata-se exclusivamente de reembolso de despesas com viagens de seus empregados. Anexa, a título meramente exemplificativo, “Solicitação de reembolso/Prestação de Contas e as notas/recibos de pagamentos de despesas (doc. nº 7). Requer sejam excluídos da base de cálculo os valores lançados na conta contábil “Relações Públicas” por não se tratar de pagamento a pessoas físicas, mas sim reembolso de despesas.

Recolhimento a maior – crédito previdenciário

Extraí-se do Relatório Fiscal que a requerente no decorrer do ano de 2009, efetuou recolhimentos a maior a título de contribuição previdenciária. Entende que o valor total de R\$ 24.023,28 deve ser abatido/deduzido da contribuição previdenciária ora lançada, em atendimento aos princípios da economia processual e da celeridade (art. 5º, inciso LXXVII da CF/1988).

Multa de ofício agravada

A fiscalização também exige neste lançamento, em duplicidade, a multa punitiva de 112,5% do valor da contribuição previdenciária que deixou de ser recolhida, em razão do não atendimento à fiscalização, deixando de apresentar a totalidade dos documentos solicitados e de prestar os esclarecimentos necessários ao pleno conhecimento do fato gerador da contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme se pode verificar no corpo do Auto de Infração. Alega que em nenhum momento pretendeu dificultar o trabalho da D. Fiscalização. No caso específico, no curso da ação fiscal, a requerente tão somente solicitou a prorrogação de prazo para atender o Termo de Início de Procedimento Fiscal, pelo fato da área responsável pelos “terceiros e autônomos” ter migrado de Recife/PE para a cidade de Barueri/SP, sendo que tal migração causou a necessidade de envio dos documentos para guarda em arquivos externos. Isto, entretanto, não qualifica como um não atendimento à intimação supostamente capaz de gerar o indevido agravamento da multa de ofício.

Além disso, a requerente apresentou à fiscalização folhas de pagamento, GPS, GFIP, Relação de Pagamentos a contribuintes individuais do ano de 2009. Logo, no caso concreto não houve qualquer embaraço ao trabalho da D. Fiscalização. Colaciona jurisprudência do CARF corroborando seu entendimento no sentido de que a imputação da multa agravada só tem cabimento em situações nas quais o não atendimento à intimação causa embaraços propositais ao procedimento fiscal.

Portanto, não há fundamento para o agravamento da multa de ofício, de modo que, se qualquer penalidade for devida neste caso, deve se limitar a 75%.

Da aplicação indevida da taxa Selic na correção do crédito tributário

No que tange a aplicação dos juros de mora, argumenta que a jurisprudência vem reconhecendo a inaplicabilidade da taxa referencial SELIC aos créditos tributários, uma vez que esta taxa não foi criada por lei para fins tributários. Anexa jurisprudência do STJ neste sentido.

Em que pese a posição sumulada pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista a real possibilidade da taxa Selic vir a ser declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, para fins tributários, fica contestada sua aplicação no crédito tributário em discussão.

Da indevida indicação de pessoas no relatório de vínculos anexo ao auto de infração Consigna que nenhum dos fatos alegados no presente auto de infração

foram imputados a qualquer das pessoas que teriam vínculos com a requerente. Deste modo, não há como tentar imputar responsabilidade tributária genérica, ou seja, por meio da inclusão de uma lista de nomes sem qualquer identificação do tipo de irregularidade praticada. Entende que devam ser excluídas, de plano, as pessoas indicadas no Relatório de Vínculos anexo ao Auto de Infração, já que a imputação de responsabilidade em relação à quitação de débitos não é imediata e depende de comprovação de determinados requisitos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN.

Frisa que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria nº 180/2010, determinou que devem ser observados os requisitos do artigo 135, inciso III do CTN, para a responsabilização do sócio, administrador ou gerente da sociedade comercial.

Documentos apresentados na impugnação

Anexa estatuto social e alterações e documentos que afirma se referirem aos lançamentos na conta contábil “Comissões Promotoras Externas”

(...)

Conclusões e pedido

Ao final requer sejam julgadas improcedentes as exigências e protesta pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, em especial a posterior juntada de novos documentos.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

A empresa autuada alega em sua impugnação haver equívoco no lançamento, por incluir pagamentos à pessoas jurídicas como se remuneração de contribuintes individuais fossem. Anexa documentos para comprovar o alegado, com relação às contas contábeis “Comissões Promotoras Externas” e “Consultoria Jurídica”.

Face à documentação apresentada, tendo em vista que parte dos documentos solicitados em intimação ao contribuinte, vieram aos autos quando da protocolização da impugnação, considerando que é prerrogativa da autoridade lançadora o exame de documentos por ela solicitados ao contribuinte e que descabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento apreciar originariamente tais documentos, este processo foi baixado em diligência para que a autoridade lançadora apreciasse e se manifestasse quanto à documentação apresentada apenas em sede de impugnação, procedendo, se for o caso, no correto lançamento das bases de cálculo relativas aos contribuintes individuais.

Face à constatação de coincidência de beneficiários e/ou de valores declarados em GFIP e também em DIRF (Anexo I – GFIP – fls. 14/18 e Anexo III – DIRF - fls. 35/41), foi solicitado pronunciamento da fiscalização quanto à pertinência ou não da “aferição indireta” aplicada na constituição da base de cálculo do levantamento AD – Aferição DIRF.

A diligência foi solicitada através do Despacho nº 10-034 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA (fls. 836/842). Em atendimento, a autoridade fiscal pronunciou-se às fls. 868/874 onde analisou os documentos trazidos na defesa, acolheu aqueles que comprovam inequivocamente tratar-se de pagamento a Pessoas Jurídicas e propôs a retificação do lançamento com relação aos levantamentos “Comissões Promotoras Externas”, “Consultoria Jurídica” e “Relações Públicas”, demonstrando os valores remanescentes no Anexo II Corrigido – Lançamentos Contábeis, às fls. 844/857. Com relação ao levantamento AD – Aferição DIRF, a fiscalização também propôs sua retificação para excluir os segurados declarados em DIRF e também em GFIP, remanescendo apenas aqueles não declarados em GFIP, tudo demonstrado no Anexo III Corrigido – DIRF, fls. 864/867.

O sujeito passivo teve ciência da solicitação de diligência, da Informação Fiscal e seus anexos em 22/04/2014 (fls. 875), sendo-lhe aberto prazo de 30 dias para manifestação. Usando desta prerrogativa, apresentou, dentro do prazo, nova impugnação (fls. 878/882) onde alega:

- a) equívoco da fiscalização ao proceder a retificação dos anexos pois na Informação Fiscal aquela autoridade reconheceu que os pagamentos aos escritórios de advocacia Leite Tosco e Barros Adv.; Albuquerque Pinto Adv.; Sarmiento e Silva Adv.; Motta, Fernandes, Rocha; Alves e de Paula Adv.; Alina Saba Attie Adv.; Valfredo Bessa Adv.; Jaqueline Camargos; Homero Costa Adv. e Villemor Amaral e às empresas Adalberto Cardoso; Pedro Rodrigues Amorim; Helder Marques Rodrigues; João Inácio da Silva; Sérgio Aquino Promotora; Elda Mara Mello de Castro; Kevyson Cella de Queiroz; Sandra Leal de Freitas; Marcelo Assis da Silva; Zilda Moura Cavalcante; Marcus Aurélio Vasconcelo; Gustavo Alexandre; Alair Antonio dos Santos e Daiana Odete Moura não representam remuneração a segurados contribuintes individuais, porém, no “Anexo II Corrigido” (fls. 844/857), foram mantidos pagamentos a tais empresas. Adicionalmente diz juntar cópia de cartões CNPJ e Notas Fiscais de outras empresas da conta contábil “Comissões Promotoras Externas”, que são empresas individuais e de outros escritórios de advocacia para comprovar que os valores remanescentes no “Anexo II Corrigido” devem ser excluídos da base de cálculo;
- b) Ressalta que os valores lançados à conta “Relações Públicas” não são salários e sim reembolso de despesas de viagens de empregados, não devendo integrar o lançamento por não sofrer incidência de contribuições previdenciárias;
- c) Reproduz o mesmo entendimento trazido na impugnação original com relação a recolhimentos efetuados a maior que os valores declarados em GFIP, requerendo seu aproveitamento nesta autuação ou sua restituição.
- d) Anexa diversos cartões de CNPJ e documento denominado “Nota de Honorários” nº 12878, de Villemor Amaral Advogados (fls. 1.017), datado de 06/11/2009 no valor bruto de R\$ 2.500,00, documento já apresentado na primeira impugnação (fls. 522).

Requer seja declarada a total insubsistência do lançamento.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e manteve parcialmente o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos do Auto de Infração, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS

O Relatório de Vínculos anexo a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AI Debcad 51.001.166-7 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a legislação previdenciária autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

RETIFICAÇÃO

Constatado equívoco no lançamento, cabe sua retificação.

APROPRIAÇÃO DE GPS.

O aproveitamento de recolhimentos efetuados em GPS depende da inequívoca vinculação aos fatos geradores apurados no lançamento, a qual se dá mediante declaração em GFIP.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Há previsão legal para o agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação da fiscalização para apresentar a totalidade dos documentos solicitados e prestar os esclarecimentos necessários ao pleno conhecimento do fato gerador da contribuição previdenciária.

JUROS SELIC.

As contribuições previdenciárias pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

PROVAS. APRESENTAÇÃO.

As provas que o contribuinte possuir devem ser mencionadas na impugnação e, em se tratando de prova documental, deve ser apresentada com ela, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A empresa apresentou recurso voluntário nas folhas 1091/1112, reiterando as alegações suscitadas na impugnação.

É relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações de contribuintes individuais, não declaradas em GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social pelo autuado, e apuradas a partir do confronto de sua escrituração contábil, folhas de pagamento de contribuintes individuais, declarações em GFIPs e DIRFs.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA PRELIMINAR

Cerceamento ao direito à ampla defesa e contraditório

A impugnante entende que não lhe foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa pelo fato do lançamento original conter em suas bases de cálculo valores que não representam remuneração de contribuintes individuais sem que a fiscalização tenha especificado a fundamentação clara e correta para tanto.

Ocorre que o sujeito passivo tenta ignorar o fato de não ter atendido às intimações da fiscalização para apresentação dos documentos comprobatórios

dos seus lançamentos contábeis. A própria empresa, ao não apresentar a documentação necessária e indispensável à perfeita identificação dos beneficiários dos pagamentos por ela realizados, motivou a constituição do crédito tributário a partir dos históricos das despesas contabilizadas, impossibilitando à fiscalização o lançamento apenas dos valores que tiveram como beneficiários pessoas físicas, segurados contribuintes individuais. Este lançamento compreende as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso III, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/1991 que têm como fato gerador a remuneração de segurados contribuintes individuais.

Da leitura da peça impugnatória constata-se que isto foi perfeitamente compreendido pela empresa.

Na situação em apreço, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pois o auto de infração acompanhado do Relatório Fiscal e dos demonstrativos anexos possibilitaram ao autuado identificar perfeitamente o que lhe está sendo imputado e exercer sua defesa, tanto que trouxe aos autos alguns dos documentos exigidos pela fiscalização desde o início da auditoria fiscal e que se referem aos levantamentos efetuados pelo Fisco.

A avaliação, pertinência e o aproveitamento dos elementos de prova trazidos na impugnação foram analisados pela fiscalização na diligência solicitada e serão apreciados no julgamento de mérito deste processo.

DO MÉRITO

Aferição indireta

Diferentemente do afirmado pela impugnante, a fiscalização não teve acesso a todos os documentos necessários para o lançamento uma vez que não foi atendida a intimação para apresentação dos documentos que ensejaram os lançamentos contábeis nas contas 8176300117 - COMISSÕES PROMOTORAS EXTERNAS, 8176300045 - CONSULTORIA JURÍDICA, 8173900022 - DESENV. MANUT. DE SISTEMAS CONTRATOS, 8174500012 - DESP. PROPAGANDA PUBLICIDADE e 8174200068 - PROMOÇÕES/RELAÇÕES PÚBLICAS e justamente pela falta de apresentação de documentos e com amparo no art. 33, §3º da Lei nº 8.212/1991 que foram lançadas de ofício as bases de cálculo dos levantamentos “Comissões Promotoras Externas”, “Consultoria Jurídica”, “Desenvolvimento Sistemas”, “Propaganda e Publicidade” e “Relações Públicas”. Já, com relação ao levantamento AD – Aferição DIRF, as bases de cálculo foram obtidas por aferição indireta, ou seja, a partir de informações que não se encontravam nos registros da fiscalizada (folhas de pagamento, contabilidade, GFIP) devido à falta de atendimento à intimação para identificar as divergências de valores consignados na DIRF (a maior) que os declarados em GFIP pelo contribuinte. A utilização da aferição nestes casos, encontra respaldo também no art. 33, §3º da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, o emprego do método de aferição indireta não foi utilizado de forma arbitrária pois foi motivado e seguiu as determinações da legislação.

Portanto, a metodologia de aferição indireta tem base legal para ser utilizada e foi nesse caso utilizada dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em ilegalidade sendo bem justificado de fato por a contribuinte não apresentar os documentos solicitados pela fiscalização. Nego provimento nessa parte.

Pagamentos efetuados a pessoas jurídicas

Inicialmente cabe referir que é dever da empresa submetida a procedimento de fiscalização, apresentar todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias (art. 33 § 2º da Lei nº 8.212/1991).

A autuada não apresentou à fiscalização a documentação que lhe foi exigida e apenas em sede de impugnação veio aos autos com alguns documentos que fazem prova a seu favor. Em procedimento de diligência, a fiscalização examinou estes elementos de prova, acolheu-os em parte e sugeriu a retificação do lançamento com relação aos levantamentos “CP - Comissões Promotoras Externas”, “CJ - Consultoria Jurídica”, “RP -

Relações Públicas” e “AD – Aferição DIRF”. Ao proceder a retificação do lançamento a fiscalização corretamente apenas aceitou como prova de pagamento à pessoa jurídica, a apresentação de Nota Fiscal, Fatura ou Recibo emitido por PJ. O simples fato de existirem pagamentos com histórico semelhante não é suficiente para excluir valores da base de cálculo lançada pois tal exclusão deve estar respaldada em documentos que provem inequivocamente tratar-se, no caso, de pagamento a Pessoa Jurídica.

Na impugnação apresentada após a ciência da diligência, a empresa vem requerer que sejam excluídos do crédito constituído todos os lançamentos cujos históricos sejam semelhantes àqueles para os quais veio a apresentar NF de pessoa jurídica. Explico: por exemplo na conta Comissões Promotoras Externas (Anexo II, fls. 19) no mês 01/2009 há dois pagamentos a Pedro Rodrigues Amorim sendo que na impugnação foi apresentada NF apenas para um pagamento (NF de fls. 777, de PJ – firma individual de Pedro Rodrigues Amorim de Jequié com nome de fantasia de Só Empréstimos).

A fiscalização excluiu apenas o pagamento para o qual foi apresentada Nota Fiscal uma vez que para o outro pagamento não foi trazida prova alguma. Nestas situações a impugnante entende que deveriam ser excluídos todos os pagamentos feitos a Pedro Rodrigues Amorim, só que não se preocupou em apresentar as correspondentes NFs. Do mesmo modo com relação aos demais pagamentos cuja identificação, pela contabilidade, dá a entender tratar-se de beneficiário pessoa física. Cabe à autuada provar que cada pagamento para o qual requer exclusão, se refere efetivamente a pagamento a pessoa jurídica e esta

prova deve ser feita através da Nota Fiscal, Fatura ou Recibo correspondente, não bastando apresentar cartões de CNPJ pois estes não comprovam que determinado pagamento foi realizado à PJ ou à pessoa física identificada nos históricos contábeis.

Assim, tendo a fiscalização excluído do lançamento todos os valores que restaram comprovados como pagamentos a pessoas jurídicas, acolho a retificação proposta nos exatos valores demonstrados nos anexos “Anexo II – Corrigido – Lançamentos Contábeis” (fls. 844/857), “Anexo III Corrigido – DIRF” (fls. 864/867) e “Anexo Lançamentos Excluídos” (fls.858/863).

Quanto aos “novos” documentos trazidos na segunda impugnação, verifica-se que são apenas cartões de CNPJ, que nada comprovam com relação aos pagamentos contabilizados e um recibo do escritório de advocacia de Villemor Amaral Advogados, já apresentado na primeira impugnação e já considerado pela fiscalização para fins de exclusão da base de cálculo.

Reembolso de despesas – segurados empregados

A fiscalizada argumenta que os valores lançados à conta “Relações Públicas” não são salários e sim reembolso de despesas de viagens de empregados, não devendo integrar o lançamento por não sofrer incidência de contribuições previdenciárias.

Trouxe aos autos apenas os documentos de fls. 639/645 que comprovam efetivamente tratar-se de reembolso de despesas, sendo estes documentos aceitos para retificar o levantamento “RP - Relações Públicas” na competência 08/2009. Não tendo apresentado novas provas, nada mais há a ser retificado.

Recolhimento a maior – crédito previdenciário

A partir das informações do Relatório Fiscal, o sujeito passivo requer o aproveitamento de valores que teria recolhido a maior a título de contribuição previdenciária, abatendo/deduzindo deste auto de infração ou em procedimento de restituição.

Com efeito, no Relatório Fiscal a fiscalização atesta ter constatado que este contribuinte recolheu contribuições previdenciárias, em GPS, em valores superiores aos declarados em GFIP. Que intimou o interessado a retificar as GFIPs, de modo a declarar todos os fatos geradores e contribuições previdenciárias devidas e não foi atendida, e que as sobras de recolhimento não foram aproveitadas neste lançamento em razão da falta de retificação das GFIPs ou de esclarecimentos que identificassem que tais recolhimentos são pertinentes à contribuição patronal objeto deste auto de infração.

Não se justifica o comportamento da autuada, pois a mesma não corrigiu suas GFIP, apesar de ter tido diversas oportunidades para tanto, durante a ação fiscal e por ocasião da apresentação da impugnação, pelo que não há como se considerar

tais recolhimentos para abater o crédito apurado referente a contribuições não declaradas em GFIP.

Falando em tese, e para demonstrar o descabimento da apropriação pleiteada, assinalo que, sem a inserção da base de cálculo na GFIP, seria possível que a mesma sobra de recolhimento fosse utilizada como comprovação do pagamento de outros débitos suplementares, de natureza diversa.

Cabe à Autuada propiciar os meios que permitam deduzir do crédito apurado a sobra de recolhimento, mediante o refazimento das GFIP, condição indispensável para a revisão do lançamento fiscal.

Assim, correto o procedimento adotado pela fiscalização, que intimou o sujeito passivo a justificar os valores excedentes e a entregar GFIP retificadora, e que, diante da falta da correção e da identificação inequívoca, por parte do sujeito passivo, com as contribuições objeto do procedimento fiscal, realizou o competente lançamento de ofício, em sua totalidade.

Quanto ao pedido de restituição destes valores, informo que tais processos têm rito próprio e devem ser requeridos no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para apreciar, inicialmente, requerimentos de restituição.

Multa de ofício agravada

A autuada entende que não causou nenhum embaraço proposital à fiscalização e que não poderia sofrer o agravamento da multa de ofício.

Pelas informações dos autos não restam dúvidas de que o contribuinte não atendeu à intimação visto que não apresentou à fiscalização os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados em sua contabilidade nem esclareceu as diferenças de valores pagos a beneficiários declarados em DIRF e em GFIP, trazendo aos autos apenas em sede de impugnação, parte dos documentos exigidos.

Assim, a multa foi agravada em razão do não atendimento à fiscalização, deixando de apresentar a totalidade dos documentos solicitados e de prestar os esclarecimentos necessários ao pleno conhecimento do fato gerador da contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. O agravamento se deu nos exatos ditames da Lei, não cabendo a esta autoridade julgadora promover qualquer alteração.

Da aplicação da taxa Selic ao crédito tributário

Em relação à cobrança dos juros, observa-se, em consonância com o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN), que somente quando lei específica não dispuser de modo diverso é que a taxa dos juros de mora será de 1% ao mês.

Ocorre que as contribuições previdenciárias são regidas pela Lei 8.212/1991 que no seu artigo 35, combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 (com redação da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), estabelece que as contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Assim, é legítima a cobrança de juros equivalentes à taxa SELIC, já que tem previsão legal específica.

Com relação às jurisprudências apresentadas, tais decisões são aplicáveis somente aos processos a que se referem, produzindo efeito apenas entre as partes envolvidas, não sendo extensivas ao presente.

Em relação à incidência de juros moratórios à taxa SELIC sobre indébitos tributários, informa-se que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dos Representantes Legais – Relatório de Vínculos

Pretende a impugnante a exclusão dos representantes legais que foram arrolados no Relatório de Vínculos do auto de infração, por entender que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, tem lugar nas hipóteses de excesso de poderes, infração à lei, Estatuto ou Contrato Social, não presentes no caso dos autos.

Entendo que não se pode acolher as pretensões da impugnante.

A inclusão do nome de pessoas físicas no relatório de vínculos visa fornecer subsídios à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que esta, caso seja necessário, pleiteie judicialmente o redirecionamento de eventual execução forçada do crédito tributário.

Cabe frisar que o crédito tributário em questão foi lançado unicamente contra a pessoa jurídica Banco BGN S/A. Quer dizer, a inclusão de pessoas físicas na relação de vínculos não teve como escopo incluí-los no polo passivo da autuação.

A responsabilização das pessoas físicas relacionadas no “RELATÓRIO DE VÍNCULOS” somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. A sociedade empresária foi autuada e o débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, no momento, não se fala em corresponsabilidade pelo crédito constituído. Trata-se apenas de uma informação

que poderá ser utilizada futuramente pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pelo Judiciário, nos limites impostos pela lei.

Diante do exposto verifica-se que a análise do pleito de exclusão do nome de pessoas físicas do relatório de vínculos é inapropriada na esfera administrativa, sendo mais adequada na fase de execução judicial, na hipótese da Procuradoria da Fazenda Nacional pleitear a sua responsabilização pelo crédito lançado contra a Impugnante.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência administrativa:

[...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - COMPETÊNCIA DA PFN. Por ser matéria de execução, falece aos Conselhos de Contribuinte competência para se manifestar acerca da responsabilização solidária de terceiros, competência esta da Procuradoria da Fazenda Nacional.

[...]. (1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão nº 101-96.770)

[...].

Não procede a alegação da recorrente de que os diretores deveriam ser excluídos do procedimento administrativo, porque, a relação de co-responsáveis, anexadas aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos diretores da entidade somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. A empresa foi autuada e o débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e no momento, não se fala em corresponsabilidade pelo crédito constituído. Trata-se apenas de uma informação que poderá ser utilizada futuramente pela própria Administração ou pelo Judiciário, nos limites impostos pela lei.

Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para o pagamento do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos (fls. 04 a 06), fazem parte de todos os processos de Auto de Infração e servem para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito,

relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. (Trecho extraído do Acórdão nº 205-00.065, de 21-11-2007, proferido nos autos do Processo nº 37166.001196/2007-51, 2º Conselho de Contribuintes)

Sobre o mesmo tema foi aprovada pela Segunda Turma da CSRF do CARF, em sessão de 10/12/2012, a Súmula 88, no seguinte teor:

Súmula CARF nº 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Assim, infere-se que as pessoas listadas no relatório de vínculos não são, de fato, consideradas sujeitos passivos da obrigação tributária.

Juntada Posterior de Provas

O contribuinte requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. No processo administrativo fiscal, por suas características, predominam substancialmente, a prova documental, a prova pericial e a prova indiciária, não se utilizando, senão acidentalmente, a prova testemunhal e a inspeção ocular da autoridade. Assim, a produção de provas deve observar o contido no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pelas Leis n.º 8.748/1993, nº 9.532/1997 e nº 11.196/2005.

Não se conhece, portanto, do protesto da defendente, pela produção de provas, além daquelas já arroladas no presente processo, exceção feita, à evidência, ao disposto nos parágrafos 4º a 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite